



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.533, DE 2013 **(Do Sr. Silas Câmara)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV - possam realizar inserções locais de programação e publicidade, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão – RTV – possam realizar inserções locais de programação e publicidade, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48-A. As entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão – RTV – poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela estação geradora de televisão a que a retransmissora estiver vinculada;

II - a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela estação geradora cedente dos sinais; e

IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão – RTV – de sinais provenientes de estações geradoras de televisão comercial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de televisão passam por muitos aperfeiçoamentos em todo o mundo. Do ponto de vista tecnológico, vivemos momento de particular intensidade, com o surgimento de vários tipos de difusão de vídeo, seja por rádio, por cabo, por satélite ou pela Internet. Da mesma forma, em relação ao marco regulatório, presenciamos a edição de normas que visam ao alinhamento das

necessidades dos cidadãos com a organização a cargo do Poder Público.

Em nosso País, a legislação de radiodifusão remonta aos anos 60, quando foi editado o Código Brasileiro de Telecomunicações – a Lei nº 4.117, de 1962. Ao longo das últimas cinco décadas, a legislação foi sendo emendada, muitas vezes sem criar as condições de paridade necessárias entre os diversos tipos de serviços. No caso específico da retransmissão de TV, a norma infralegal permitiu, após alguns anos, a inserção de programação local e publicidade para emissoras que atuam em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro das Comunicações.

Ocorre que, com o desenvolvimento acelerado do Brasil, criou-se uma inaceitável diferença com as demais retransmissoras, que não dispõem da mesma possibilidade de inserção.

Nossa iniciativa visa exatamente à correção desta distorção. Estendemos, com nosso Projeto de Lei, a todas as emissoras retransmissoras de TV as mesmas facilidades de inserção de programação e publicidade. Temos a convicção de que as programações serão mais adequadas aos públicos locais, em benefício dos cidadãos brasileiros.

O texto que propomos é exatamente o constante do Decreto nº 5.371, de 2005, que permite a inserção de programação local em emissoras retransmissoras. Em nossa proposta, porém, ampliamos a aplicabilidade da norma em vigor, de modo a alcançar todas as retransmissoras do País.

Em razão dos elevados custos para a operação e manutenção de uma geradora de TV, a expansão da programação local mediante a criação de novas emissoras geradoras revela-se uma solução inviável, sobretudo nos municípios de menor adensamento populacional. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade do aproveitamento das retransmissoras para acelerar a produção de conteúdos televisivos mais sintonizados com os interesses locais. Este esforço se somaria às iniciativas que surgem com as novas tecnologias, principalmente no campo da Internet.

Peço, portanto, o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que certamente fomentará o desenvolvimento econômico, social e cultural das mais diversas localidades de nosso País.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.

Art. 49. A qualquer particular pode ser dada, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações permissão para executar serviço limitado, para uso privado entre duas localidades ou em uma mesma cidade, de telex, fac-símile ou processo semelhante.

Parágrafo único. Só será permitido o telex internacional desde que os serviços para o Brasil sejam executados através da Rede Nacional de Telecomunicações e assegurado o recolhimento, pelo permissionário, das taxas terminais brasileiras e das de execução do trabalho pela União. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 5.371, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço de
Retransmissão de Televisão e do Serviço de
Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço
de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 3.965, de 10 de outubro de 2001, 4.025, de 22 de novembro de 2001, 4.439, de 24 de outubro de 2002, e 4.503, de 9 de dezembro de 2002.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eunício Oliveira

FIM DO DOCUMENTO